

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

14 JUL 2022

Protocolo: 193/22
Processo: 193/22



Recebido, Autua-se e
Inclua em pauta.

14 JUL 2022

1º Secretário

AO EXPEDIENTE

Em: 14/07/22

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

17 horas

13 JUL 2022

Eliucide Lopes

Servidor(nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 125, DE 5 DE JULHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei Complementar, que "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, altera e acresce dispositivos à Lei nº 1.473, de 13 de maio de 2005, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017."

Senhores Parlamentares, o presente projeto objetiva elucidar sobre qual base de cálculo será realizado o recolhimento da contribuição ao Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, relativamente às empresas beneficiadas com redução do ICMS a recolher nas operações de importação de mercadorias do exterior, as quais estão obrigadas a contribuir, como contrapartida para o FIDER, com o percentual de 0,2% (dois décimos por cento) da mesma base utilizada para o cálculo do benefício.

Assim, a presente proposta visa ainda assegurar o pagamento da caução com crédito fiscal de ICMS, de sorte que o contribuinte poderá lançar mão do crédito acumulado em sua escrita fiscal, na forma do Anexo IX do RICMS/RO, que trata da transferência de créditos acumulados para terceiros. A referida medida não tem o condão de provocar renúncia de receita, ao revés, cria um cenário positivo para estímulo e desenvolvimento dos empreendimentos locais.

Atualmente, a redação da Lei nº 1.473, de 2005, prevê que a fruição do benefício de que trata esta lei condiciona-se ao cumprimento das exigências indicadas no artigo 3º e a que o contribuinte recolha a título de contribuição do percentual de 0,2% (dois décimos por cento) para o FIDER, incidentes sobre a base de cálculo utilizada para apurar o crédito presumido previsto no art. 1º. O art. 1º, por sua vez, informa que "fica concedido ao contribuinte do ICMS enquadrado no art. 2º um crédito presumido de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do imposto devido pela saída interestadual de mercadoria importada do exterior, que efetivamente esteja estabelecida no estado de Rondônia e cumpra os requisitos exigíveis para a geração de emprego e renda à população".

Importante pontuar que não há que se falar em alteração na forma de cálculo desse adicional, porque, ainda que haja dubiedade na redação legal, o entendimento da Fazenda Pública estadual sempre foi no sentido de que a base impositiva para incidência do quantum de 0,2% é a base de cálculo das operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior. Essa conclusão vem, ao longo do tempo, sendo invariavelmente difundida aos contribuintes rondonienses, de modo que estes não experimentarão qualquer majoração ou sobressalto com a redação proposta. Dessa forma, a fim de que não parem indesejáveis dúvidas, faz-se necessário o ajuste na redação legal, assentando que a contribuição deve ser paga tendo por base de cálculo o valor da operação de saída interestadual de mercadoria importada do exterior.

Dessa forma, a presente alteração se trata de norma meramente interpretativa, a qual poderá alcançar situações ou fatos pretéritos, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados, buscando conferir segurança, confiabilidade e estabilidade à relação jurídica fisco-contribuinte, originada da Lei nº 1.473, de 2005, promovendo clareza às regras e evitando que futura e eventualmente, em monitoramentos e ações fiscais realizados pela SEFIN, o contribuinte seja surpreendido com a cobrança de possíveis diferenças advindas da utilização de uma base de cálculo inferior à legalmente posta.

Outrossim, os efeitos da presente lei retroagirão para 1º de maio de 2022, a fim de coincidir com a produção de efeitos da Lei Complementar nº 1.136, de 12 de janeiro de 2022, que instituiu a contribuição ao Fundo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrivendo-me com especial estima e consideração.

Asssembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência

Recebido em: 13/07/2022

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/07/2022, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0030158906** e o código CRC **52794E55**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.000453/2021-11

SEI nº 0030158906

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO
14/07/22
Carlos Alberto Martins Manvalier
Secretário Legislativo
Ato nº 030/2021/ALE/RO



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 5 DE JULHO DE 2022.

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, altera e acresce dispositivos à Lei nº 1.473, de 13 de maio de 2005, altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O inciso XI do art. 3º da Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, que “Cria o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER sucessor do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

XI - 0,2% (dois décimos por cento) incidentes sobre a base de cálculo das operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior, conforme a Lei nº 1.473, de 13 de maio de 2005.

.....” (NR)

Art. 2º O inciso V do art. 2º e o **caput** do art. 3º da Lei nº 1.473, de 13 de maio de 2005, que “Concede Crédito Presumido nas Operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

V - recolha a título de contribuição o percentual de 0,2% (dois décimos por cento) para o Fundo de Investimento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, instituído pela Lei Complementar nº 283, de 14 de agosto de 2003, incidentes sobre a base de cálculo das operações de saída interestadual de mercadoria importada do exterior.

.....

Art. 3º A celebração do Termo de Acordo indicado no inciso IV do art. 2º dependerá de pedido do contribuinte, a ser formulado junto à Coordenadoria da Receita Estadual, e da apresentação de garantia, no valor de 2.000 (duas mil) UPF/RO, sob a forma:

.....” (NR)

Art. 3º Acresce os incisos I e II ao art. 3º da Lei nº 1.473, de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - de depósito caução;

II - de caução em crédito de ICMS acumulado, recebido em transferência a título de crédito financeiro, conforme definido em Decreto do Poder Executivo, observada a vedação prevista no § 1º do art. 2º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 4º O **caput** do art. 114-A da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017 que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114-A À Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, Órgão de nível estratégico e tático, responsável por gerir, apoiar e monitorar tecnicamente as atividades de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC e transformação digital dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, compete:”

(NR)
04
Folha
1
Assessoria Jurídica
Estado de Rondônia

Art. 5º Revoga os incisos I, VII e XVIII do art. 114-A da Lei Complementar nº 965, de 2017.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 13/07/2022, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0030150399** e o código CRC **CC3C13D2**.